



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 021/93

Espécie do Expediente Veto ao Projeto-de-Lei nº 021, que "Cria o Conselho Municipal de Saúde(COMUSA) revogando as Leis nº 1.043/91 e 1.082/92 e dá outras providências."

Prop onente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 20 / Julho / 19 93

Protocolado sob n.º 1352 fl. 45

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 03.08.93 baixou à Secretaria. *Rele*
Em sessão ordinária de 17.08.93 baixou à Com. de Justiça e Redação. *Rele*
Em sessão ordinária de 24.08.93 o Ver. Honório Ovalhe solicitou parecer da Comissão de Justiça e Redação. *Rele*
Devido envio de novo andamento do Poder Executivo o veto será votado na próxima sessão. *Rele*
Em sessão ordinária de 08.09.93 foi rejeitado o veto referente a participação de um representante da Câmara de Vereadores por 12(doze) votos contrários e 09(nove) favoráveis; E mantido o veto do acréscimo das letras "L,M,N,O e P" por 12(doze) votos favoráveis e 09(nove) contrários. *Rele*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Gab. nº 344 /93

Guaíba, 19 de Julho de 1.993.

Sr. Presidente:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais , vem, por meio deste, cumprimentá-lo, ao mesmo tempo em que aproveita a oportunidade para VETAR o Projeto de Lei nº 021/93, o qual "Cria o Conselho Municipal de Saúde" (COMUSA) revogando as Leis nºs 1.043/91 e 1.082/92 e dá outras providências", dentro dos seguintes fundamentos: No Art. 2º, letras l, m, n, o e p, no que diz respeito a letra "l", estas atribuições já estão incluídos no universo maior de atribuições do próprio conselho; No que diz respeito a letra "m", estas atribuições não fazem parte do objeto, eis que o Conselho é um Órgão deliberativo e fiscalizador e não executivo. Por consequente, a letra "n" fica prejudicada face as alegações constantes anteriormente, bem como as letras "o" e "p" estão reduntantes com a letra "a" deste artigo.

Já no artigo 3º, § 1º, fica também vetado, dentro do princípio constitucional previsto no art. 29, inciso VII e art. 54, inciso I - letra "b" da Carta Magna, o qual prevê o impedimento de vereadores para aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego, inclusive o de provimento em comissão, em qualquer órgão público, excetuando-se o de provimento em comissão de Secretário Municipal, desde que licenciado da Câmara, sob pena de perda de Mandato.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos a sua disposição para futuros esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

João Collares

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba/RS.

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Gab. nº 344 /93

Guaíba, 19 de Julho de 1.993.

Sr. Presidente:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, cumprimentá-lo, ao mesmo tempo em que aproveita a oportunidade para VETAR o Projeto de Lei nº 021/93, o qual "Cria o Conselho Municipal de Saúde" (COMUSA) revogando as Leis nºs 1.043/91 e 1.082/92 e dá outras providências", dentro dos seguintes fundamentos: No Art. 2º, letras l, m, n, o e p, no que diz respeito a letra "l", estas atribuições já estão incluídas no universo maior de atribuições do próprio conselho; No que diz respeito a letra "m", estas atribuições não fazem parte do objeto, eis que o Conselho é um órgão deliberativo e fiscalizador e não executivo. Por consequente, a letra "n" fica prejudicada face as alegações constantes anteriormente, bem como as letras "o" e "p" estão reduntantes com a letra "a" deste artigo.

Já no artigo 3º, § 1º, fica também vetado, dentro do princípio constitucional previsto no art. 29, inciso VII e art. 54, inciso I - letra "b" da Carta Magna, o qual prevê o impedimento de vereadores para aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego, inclusive o de provimento em comissão, em qualquer órgão público, excetuando-se o de provimento em comissão de Secretário Municipal, desde que licenciado da Câmara, sob pena de perda de Mandato.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos a sua disposição para futuros esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

João Collares

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba/RS.

F1.02
V.M.P.

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto-de-Lei nº 021/93 - Redação Final

Cria o Conselho Municipal de Saúde (COMUSA) revogando as Leis 1043/91 e 1082/92 e dá outras providências.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 1º.- É Criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão de Caráter deliberativo e fiscalizador sobre o Sistema Único de Saúde (S.U.S), em nível Municipal.

Artigo 2º.- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

a) Exercer a Fiscalização e Normatização sobre a questão da saúde em nível Municipal, participando da formulação de políticas e estratégias da saúde municipal, assim como no controle de sua execução.

b) Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde.

c) Estabelecer diretrizes para a política de Recursos Humanos da Saúde em âmbito municipal.

d) Analisar, deliberar, encaminhar e/ou propor soluções sobre as questões relacionadas à saúde, seus condicionantes e determinantes.

e) Aprovar e fiscalizar a execução da Programação e Orçamento da Saúde (PROs) anual.

f) Analisar e deliberar sobre planos de aplicação de recursos financeiros e prestações de contas originárias do Fundo Municipal de Saúde.

g) Manter entrosamentos com organismos Internacionais, Federais, Estaduais e Congêneres, visando a fixação de uma política de Saúde no âmbito Municipal.

h) Incentivar a realização de estudos, investigações e pesquisas com vistas à descobertas de geradores de enfermidades.

i) Elaborar o Regime Interno, o qual deverá regular todas as atribuições atividades e direção do Órgão Colegiado, o qual será analisado e referendado pelos Conselheiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

j) Incentivar a divulgação dos dados com Saúde Pública Municipal.

✓ 1) Estudar e opinar sobre o planejamento da assistência médica e serviços de Saúde de um modo geral prestados aos servidores municipais e seus dependentes.

✓ m) Promover após os estudos e investigações necessárias, a distribuição dos recursos orçamentários destinados à auxílios ordinários e extraordinários, as entidades privativas que se dedicam à assistência médico-sanitária bem como às que se ocupam de pesquisa científica no campo da saúde, encaminhando ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, cópia das respectivas atas com a relação dos contemplados para fim de lavratura dos decretos respectivos.

✓ n) Estudar, opinando à respeito, os pedidos de subvenções financeiras, enquadradas no item anterior.

✓ o) Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde em âmbito municipal.

✓ p) Opinar sobre quaisquer outros assuntos relativos à saúde no âmbito municipal que lhes forem solicitados pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º. - O Conselho Municipal de Saúde será integrado por 12 (doze) representantes, em composição partidária e caráter deliberativo, sendo composto de 50% (cinquenta por cento) por representantes do Governo, dos Trabalhadores de Saúde e Prestadores de Serviço credenciado ao S.U.S e, 50% (cinquenta por cento) por usuários do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei.

Não Usuários

§ 1º : A composição Paritária será assim determinada:

01) Secretário Municipal de Saúde; ✓

02) 01 (um) Representante escolhido entre os funcionários do INAMPS (Guaíba) e Unidade Sanitária (Guaíba);

03) 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Vereadores; ✓

03 - 04) 01 (um) Representante da Classe Médica Guaibense (escolhido em Assembléia da classe);

04 - 05) 01 (um) Representante das entidades Hospitalares do Município;

05 - 06) 01 (um) Representante das entidades Prestadoras de Serviços médicos Credenciados ao SUS (Clínicas, Laboratórios, Etc...)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§2º : A Composição Paritária será assim determinada:

- 01) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 02) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
- 03) 01 (um) Representante da Acíqua;
- 04) 01 (um) Representante da UAMG;
- 05) 01 (um) Representante da Associação dos Servidores Municipais;
- 06) 01 (um) Representante das Associações de Portadores de Deficiências Físicas e/ou Mentais.

§3º : As Entidades ou Grupos de Entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde apresentarão dois (02) nomes, o titular e o respectivo suplente, cujo mandato será de dois (02) anos.

§4º : Os Representantes de órgãos Governamentais (Órgãos Públicos) serão indicados, com seus respectivos suplentes, pelos titulares dos próprios Órgãos a nível municipal.

Artigo 4º.- A Nomeação dos Integrantes do Conselho Municipal de Saúde será de responsabilidade legal do Prefeito Municipal, em conformidade com a legislação' pertinente.

Artigo 5º.- O Desempenho da função do membro do Conselho Municipal de Saúde ' será gratuito e considerado de relevância para o Município de Guaíba.

Artigo 6º.- O Presidente do COMUSA será eleito por seus membros, bienalmente.

Artigo 7º.- No caso de representação de grupos de entidades, a escolha dos re presentantes será realizada através de reunião convocada pelo Chefe do Executi vo, através da Imprensa local, onde as mesmas registrarão suas resoluções em ' ata a qual fará parte da documentação de formação do COMUSA, indicando, entre ' todos, um titular e um suplente.

§ Único - Na atual composição do Conselho estariam enquadradas nesta exigência' os itens 02, 04, 05 e 06 do §1º do artigo 3º e itens 01,02 e 06 do §2º do arti go 3º.

Artigo 8º.- Caberá ao Poder Executivo propiciar ao COMUSA todas as condições' Administrativas, operacionais de recursos humanos, econômicos financeiros que ' permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado no pleno exercício de su as atribuições legais.

Artigo 9º.- O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, es ta Lei no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 10º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1043/91 e 1082/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos de de 1993.

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hermínio A. Rodrigues Azambuja
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

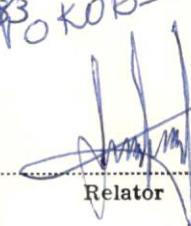
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

CONTRÁRIA AO VETO DO SR PREFEITO
MUNICIPAL E FAVORÁVEL AO PROJETO
COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CULTURA,
EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL.

Sala das Comissões, em 09/08/13



Presidente

Ver. Guto TOKORSKI


Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

021/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solicitamos Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 02.09.93

Sobal

Presidente

[Signature]

Relator

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019593

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofíc. GAB / nº 434/ 93

Guaíba, 25 de agosto de 1.993

Senhor Presidente !

Vimos por meio deste, ao mesmo tempo em que cumprimos V. Exa. e os demais Vereadores desta Douta Casa Legislativa, comunicar que o Ofício nº 344/93, onde consta o VETO ao PROJETO DE 021/93, deixou margem de dúvidas ao seu pleno entendimento.

Assiste razão aos Nobres Edis que compõem esse Legislativo, quanto a confusão na interpretação de que o VETO seria total ou parcial, visto existir no Ofício um erro, por falta de expressão que elucida a intenção primordial desse Executivo qual seja : VETAR PARCIALMENTE o Projeto.

O veto parcial restringe-se conforme já esclarecido no Ofício anterior, somente as Letras L, M, N, O e P do artigo 2º, assim como também, ao § 1º, em seu representante de nº 3, do artigo 3º do Projeto de Lei nº 021 / 93.

Cabe esclarecer, ainda, que esta é a intenção do VETO, posto que estamos a afastar somente as modificações realizadas pelo próprio Legislativo, no Projeto originário deste Executivo. Outra intenção não existe, posto que se assim procedecemos, estaríamos indo de encontro as iniciativas do próprio Poder Executivo.

Esperando ter esclarecido, definitivamente, a interpretação do VETO, que é PARCIAL, aguardamos a decisão de Vossas celências.

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente ,

CÍRIA BRAGA

Prefeita em exercício

Ilmo. Sr.

LUIZ CARLOS LARRÉA FERREIRA

M. D. Presidente da Câmara de Vereadores

N / C

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 10/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Por solicitação dos senhores membros da Comissão de Justiça e Redação, nos autos do processo nº 21/93 datado de 2 de setembro corrente, vimos nos manifestar sobre o aspecto jurídico do mesmo .

O presente projeto versa sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA) e revoga as leis 1043/91 e 1082/92.

De todo o projeto original, entenderam os senhores Vereadores que compõe a Comissão de Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social elaborar uma EMENDA.

Em síntese, esta emenda acresce , no projeto original, as letras L-M-N-O e P e reformula o § 1º do Art. 3º que versa sobre os NÃO USUÁRIOS, e entre outras coisas , altera a composição paritária determinando a inclusão entre seus membros (ITEM 3) - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Não concordando com ditas emendas, o Sr. Prefeito Municipal houve por bem VETAR em parte o projeto, alegando de forma resumida, que quanto ao Art. 2º, letras L;M;N;O e P não deveriam fazer parte do texto da lei tendo em vista que:

- a)- a letra "L" contem atribuições que no bojo do projeto original já contem;
- b)- a letra "M" contempla o projeto com atribuições ao Conselho de funções executivas coisa que o Conselho não tem atribuições por sua criação visa atribuir ao mesmo funções deliberativa e fiscalizadora.
- c)- a letra "N" por sua vez, também apresenta os mesmos objetivos da alinia anterior, ou seja , dá ao Conselho funções Executivas.
- d)- Por fim que as letras "O" e "P", dão atribuições ao Conselho que o mesmo já possui em função de já estar contemplado no pro

PL 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/politica/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 2

Este é o relatório.

A nosso juízo, este Conselho Municipal atende através do Projeto Original com todas as finalidades de sua criação, ou seja, passa a ser um órgão governamental, que tem por finalidade, auxiliar a administração municipal, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Por isto, o VETO quanto as atribuições pretendidas na EMENDA que dá ao Conselho atribuições executivas, a nosso juízo, deve ser recebido e aceito por esta Casa Legislativa.

Já, quanto ao VETO do Art. 3º, § 1º que traz com sigilo o fundamento de INCONSTITUCIONALIDADE, a nosso juízo, está es-
cudado de forma equivocada. Se não vejamos:

Em sua fundamentação, diz o Executivo Municipal que a inclusão de **UM REPRESENTANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, não poderá fazer parte do Conselho porque de acordo com o Art. 29, inciso VII e art. 54, inciso I letra "b" da Carta Constitucional prevê o impedimento da participação deste **REPRESENTANTE**.

Ora, quando se fala em um representante da Câmara Municipal de Vereadores, não se quer dizer necessariamente que este representante tenha que ser um VEREADOR.

Só por isto, não entendemos do VETO a este participante no Conselho.

Ocorre que, em nosso entendimento, mesmo que este representante venha a ser um VEREADOR, escolhido por seus pares para representar o Poder Legislativo Municipal no Conselho Municipal de Saúde deve ser aceito tendo em vista que nada impede sua participação. E vamos além, entendemos que não só pode como deve se fazer representar a Câmara Municipal neste Conselho, de vez que o mesmo possui caráter fiscalizador, que é a nosso juízo, obrigação fundamental do VEREADOR.

N a fundamentação para o VETO, o Executivo Municipal argui a inconstitucionalidade através do Art. 29, inciso VII que diz: "O Município reger-se-á por lei Orgânica e os seguintes preceitos: LETRA "C" -VII "(Proibição e incompatibilidades,

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls.3

.....ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição dos Respectivos Estados, para os membros da Assembléia Legislativa.

Nosso entendimento deste preceito constitucional é de que o que quiz o legislador foi dizer queno exercicio da vereança deve o Vereador ficar atento as proibições . e incompatibilidades dos membros do Congresso Nacional pois que a eles estão equiparados, e tão sômente isso.

No que tanje ao artigo 54, inciso I letra "b" da Constituição que o Executivo fundamenta-se para o VETE, diz o seguinte:
" OS DEPUTADOS E SENADORES NÃO PODERÃO: ACEITAR OU EXERCER CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO, INCLUSIVE OS QUE SEJAM DEMISSIVEIS "AD NOTUM ", NAS ENTIDADES CONSTANTES DA ALINEA ANTERIOR.

A alinea anterior a que se refere a constituição diz que os Deputados e Senadores , e por equiparação a que nos referimos no art. 29 inciso VII os Vereadores, não poderão firmar ou manter contrato com pessoa juridica de direito público, autarquia,empres pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Ora, o que diz este artigo da Constituição, é tão sômet que ficam proibidos os Deputados , Senadores e Vereadores, desde expedição do diploma e desde a posse, quando então passam ao exercicio efetivo do mandato, de exercerem **CARGOS REMUNERADOS E QUE IMPLIQUEM EM PERDA DO EXERCICIO PLENO DO MANDATO.**

Como se vê, o fundamento da proibição de o Vereador vir ocupar cargo é de natureza ética , para impedir que o congressista , desde a expedição do diploma , ou desde a posse, fique a mercê de Chefes de Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a independência necessária ao pleno exercicio do mandato que lhe foi delegado pelo povo.

Assim é que em nosso entendimento, o congressista pode, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo,ou empre-

37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 4

A gratuidade permite portanto a aceitação ou o exercício.
a remuneração impede.

Portanto, a nosso juízo, a Câmara Municipal tem o poder-dever de participar do Conselho Municipal de Saúde, por ser esta do peculiar interesse da Comuna.

Este é nosso parecer, respeitando, entretanto, outra interpretação contrária, daqueles que mais sabem.

Guaíba, 3 de setembro de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DR. NELSON CORNETET
ASSESSOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

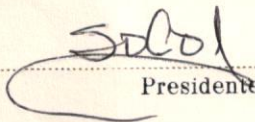
PROCESSO N.º

021/93

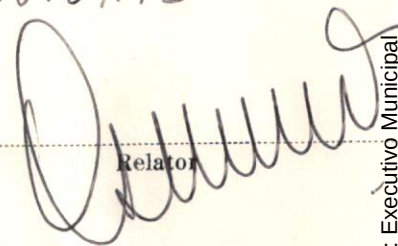
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Favoravelmente, conforme Parecer Jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 08.09.93


Presidente




Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 021/93 - Redação Final

Cria o Conselho Municipal de Saúde (COMUSA) revogando as Leis 1043/91 e 1082/92 e das outras providências.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 1º. - É criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberativo e fiscalizador sobre o Sistema Único de Saúde (S.U.S), em nível Municipal.

Artigo 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- a) Exercer a Fiscalização e Normatização sobre a questão da saúde em nível Municipal, participando da formulação de políticas e estratégias da saúde municipal, assim como no controle de sua execução.
- b) Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde.
- c) Estabelecer diretrizes para a política de Recursos Humanos da Saúde em âmbito municipal.
- d) Analisar, deliberar, encaminhar e/ou propor soluções sobre as questões relacionadas à saúde, seus condicionantes e determinantes.
- e) Aprovar e fiscalizar a execução da Programação e Orçamento da Saúde (PROs) anual.
- f) Analisar e deliberar sobre planos de aplicação de recursos financeiros e prestações de contas originárias do Fundo Municipal de Saúde.
- g) Manter entrosamentos com organismos Internacionais, Federais, Estaduais e Congêneres, visando a fixação de uma política de Saúde no âmbito Municipal.
- h) Incentivar a realização de estudos, investigações e pesquisas com vistas à descobertas de geradores de enfermidades.
- i) Elaborar o Regime Interno, o qual deverá regular todas as atribuições atividades e direção do Órgão Colegiado, o qual será anexo e referendado pelos Conselheiros.
- j) Incentivar a divulgação dos dados com Saúde Pública Municipal.

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portarautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019593 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 3º. - O Conselho Municipal de Saúde integrado por 12 (doze) representantes, em composição partidária e caráter deliberativo, sendo com posto de 50% (cinquenta por cento) por representantes do Governo, dos Trabalhadores de Saúde e Prestadores de Serviço credenciado ao S.U.S e, 50% (cinquenta por cento) por usuários do Sistema Único de Saúde nos termos da Lei.

Não Usuários

§ 1º. : A composição partidária será assim determinada:

01) Secretário Municipal de Saúde.

02) 01 (um) Representante escolhido entre os funcionários do INAPS (Guaíba) e Unidade Sanitária (Guaíba);

03) 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

04) 01 (um) Representante da classe Média Guaibense (escolhido em Assembleia da classe);

05) 01 (um) Representante das Entidades Hospitalares do Município;

06) 01 (um) Representante das entidades Prestadoras de Serviço médico Credenciados ao SUS (Clínicas, laboratório, Etc...)

§ 2º. : A Composição Partidária será assim determinada:

01) 01 (um) Representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;

02) 01 (um) Representante do sindicato dos Trabalhadores Urbanos;

03) 01 (um) Representante da Acíqua;

04) 01 (um) Representante da UAMG;

05) 01 (um) Representante da Associação dos Servidores Municipais;

06) 01 (um) Representante das Associações de Portadores de Deficiência Física e/ou Mentais.

§ 3º. : As entidades ou Grupos de entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde apresentarão dois (02) nomes, o titular e o respectivo suplente, cujo mandato será de dois (02) anos.

§ 4º. : Os Representantes de Órgãos Governamentais (Órgãos Públicos) serão indicados, com seus respectivos suplentes, pelos titulares dos principais Órgãos a nível municipal.

Artigo 4º. - A Nomeação dos Integrantes do Conselho Municipal de Saúde será de responsabilidade legal do Prefeito Municipal, em conformidade com a Legislação pertinente.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 5º. - O Desempenho da função do membro do Conselho Municipal de Saúde será gratuito e considerado de relevância para o Município de Guaíba.

Artigo 6º. - O Presidente do COMUSA será eleito por seus membros, bienalmente.

Artigo 7º. - No caso de representação de grupos de entidades, a escolha dos representantes será realizada através de reunião convocada pelo Chefe do Executivo, através da Imprensa local, onde as mesmas registrarão suas resoluções em ata a qual fará parte da documentação de formação do COMUSA, indicando, entre todos, um titular e um suplente.

§ Único - na atual composição do Conselho estariam enquadradas nesta exigência os itens 02, 04, 05 e 06 do §1º do artigo 3º e itens 01, 02 e 06 do §2º do artigo 3º.

Artigo 8º. - Caberá ao Poder Executivo propiciar ao COMUSA todas condições Administrativas, operacionais de recursos humanos, econômicos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado e o pleno exercício de suas atribuições legais.

Artigo 9º. - O poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, esta Lei no que couber.

Artigo 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação renogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1043/91 e 82/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Herminio A. Rodrigues Azambuja
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019593

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 241 / 1993

EM 14 / 09 / 93

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos-lhe em anexo, cópia da Redação Final do projeto-de-lei 021/93 o qual havia sido aposto o Veto Parcial por V.Sa.

Em sessão plenária de 08 de setembro do corrente ano, o referido veto foi aceito parcialmente como segue:

Foi mantido o Veto quanto ao Art. 2º letras L, M, N, O e P e rejeitado o Art. 3º, § 1º.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviá-nos, se sancionado for o Veto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.

Ver. Luis Carlos Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 021/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019593

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37C1E5E78227F10C25FE9661C484B7EA

